



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ESTELA PLÁCIDO MACHADO**

**A AMAMENTAÇÃO DA MULHER NO CARCERE: como o ambiente prisional reflete na vida de uma criança desde a concepção.**

**BRASILIA  
2021**

**ESTELA PLÁCIDO MACHADO**

**A AMAMENTAÇÃO DA MULHER CARCERÁRIA: como o ambiente prisional reflete na vida de uma criança desde a concepção.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr:Victor Minervino Quintiere

Brasília

**2021**

**ESTELA PLÁCIDO MACHADO**

**A AMAMENTAÇÃO DA MULHER NO CARCERE: como o ambiente prisional reflete na vida de uma criança desde a concepção.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Dr:Victor Minervino Quintiere

**BRASILIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

**Dr:Victor Minervino Quintiere**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A AMAMENTAÇÃO DA MULHER NO CARCERE

**Estela Plácido Machado**

## **RESUMO**

Este artigo de conclusão de curso tem como finalidade expor uma pesquisa do cenário da mulher grávida, lactante e mãe no sistema prisional brasileiro. O trabalho analisa os direitos, a legislação e as políticas públicas a respeito das garantias estabelecidas às grávidas, puérpera e lactantes no contexto de detentas, que na teoria a legislação traz direitos apropriados para essas detentas, mas na prática são violados, tanto na falta de estrutura quanto na efetivação das leis. A pesquisa busca dar mais indicadores ao problema, juridicamente e administrativamente. Comprovou-se a realidade da prática da maternidade no ambiente carcerário nas penitenciárias brasileiras, isso se deu por meio da pesquisa quantitativa. É de extrema importância a ampliação e efetivação da regulamentação atuais para prevenir e reprimir as violações de direitos considerados. E assim, pesquisando novos caminhos para aos problemas observados. a Lei nº 13.769/2018, no qual introduziu em novo âmbito a alteração da prisão preventiva por prisão domiciliar, no artigo 318 do Código de Processo Penal, como também na jurisprudência, de modo que é o caso do Habeas Corpus nº143.641/SP, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista que diminuirá a dupla penalidade, que durante a amamentação a pena da mãe é estendida ao seu filho.

**Palavras-chave (obrigatório):** Maternidade. Penitenciária Feminina. Amamentação. Legislação. Prisão Domiciliar. Mulher Gestante. Direitos

## **INTRODUÇÃO**

Esse artigo dispõe do estudo da mulher no sistema prisional brasileiro e como se amplifica os cuidados da gestação durante o encarceramento. A ausência de acompanhamento pré-natal e pós-natal, se torna perigoso não só para ela, mas principalmente para a criança que irá nascer ou já tem poucos meses de vida. Em muitos presídios, não existe locais apropriado para as mães puérperas permanecerem com seus filhos recém-nascidos até para amamentação.

Além disso, existe uma escassez de estados que possuem cadeias exclusivamente para as gestantes puérperas, a partir desse contexto, o presente artigo aborda sobre a dificuldade enfrentada pelas mulheres nas Penitenciária Feminina brasileiras. Tendo como

proposito debater as gestações no ambiente penitenciário desde da entrada da mulher no estabelecimento até a separação dela e da criança.

No primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso será desenvolvido sobre o sistema carcerário feminino brasileiro tendo como visão central as particularidades femininas. Além do mais, será abordado a proteção as mulheres grávidas e mães encarceradas. Consecutivamente, será estudado os cuidados prestados as gestantes e mães detentas e as violações aos direitos da pessoa humana durante o período de privação de liberdade.

Ademais, será abordado o impacto do desmame precoce durante o aprisionamento das mães com filhos no sistema prisional feminino. Bem como a importância do aleitamento materno na fase inicial da criança e como interfere na vida física e pessoal do bebê e da mãe. Por fim, será descrito o efeito gerado pela jurisprudência no julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP no Supremo Tribunal Federal e a Lei Ordinária nº 13.769/2018, proporcionando a alteração da prisão preventiva em prisão domiciliar em suas exigências e encargos.

## **1.SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **1.1 Condições do sistema prisional feminino**

Atualmente o presídio feminino conta com uma triste realidade, onde o número de presas cresceu de 5.601 para 37.380 (aumento de 567%) entre os anos de 2000 e 2014 segundo relatório feito pelo Depen e divulgado pelo Ministério da Justiça. Com esse número, o Brasil possui a quinta maior população penitenciária feminina, mas a superlotação é apenas um dos vários problemas enfrentados por elas.<sup>1</sup>

As prisioneiras vivem com falta de produtos necessários de higiene e ainda sofrem violência de agentes penitenciários, nem mesmo as grávidas são respeitadas; comida estragada no refeitório; dificuldade de conseguir uma visita íntima.

As prisões provisórias que precisariam ser desfrutadas apenas em alguns casos raros, são os regimes em <sup>2</sup>que as mulheres mais se instalam, prisões que acabam sendo

---

<sup>1</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Manual de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

alongadas sem julgamento por anos devido à falta de monitoramento do sistema penitenciário brasileiro e a falta do judiciário que não consegue atender toda a demanda.<sup>3</sup>

Quando uma pessoa for aprisionada independente do gênero, é necessário que seus direitos sejam garantidos conforme está previsto em lei, o estado fica responsável por garantir esses direitos, proporcionando toda assistência necessária, seja ele de saúde física, mental ou jurídica, sendo então destinado à garantir o mínimo de requisitos de vida para os aprisionados. Dessa forma, observa-se que o sistema penal apesar de aplicar penas aos criminosos, são também observadas as garantias que estão previstas na Constituição Federal.

Diferente aspecto de extrema relevância nessa perspectiva é que uma grande quantidade das cadeias femininas não possui a local adequada para atender às particularidades femininas, como ciência de atendimento psicológico.<sup>4</sup>

É necessário recordar tais sistemas penitenciários em sua maioria possui estruturas arquitetado para atender aos homens, trazendo apenas algumas mudanças para atender às mulheres, mas nada muito significativo. Segundo uma pesquisa realizada em janeiro de 2018, pelo Cadastro Nacional de Presas gestantes e Lactantes idealizado pela Ministra Carmem Lúcia e com verificação do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 622 mulheres gestantes ou amamentando vivendo em presídios, sendo que 373 dessas mulheres até o momento no período gestacional e 249 estão com seus filhos. Esses dados nos trazem uma preocupação, sobretudo se tratando da saúde da mulher e a inadequação do sistema prisional para receber de forma apropriada e saudável uma criança ou um recém-nascido<sup>5</sup>

## 1.2 Particularidades da mulher no cárcere

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em: 01 de outubro de 2021.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994**. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf> Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>5</sup> LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na Prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n.7, jul. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061). Acesso em 22.11.2021

A norma penal, como já dita anteriormente foi desenvolvida sob a visão machista, visto que as especificidades femininas foram desprezadas. Os procedimentos prisionais da mulher, em relação ao homem, são precários, quando os seus direitos aos tratamentos específicos são menosprezados não respeitando as peculiaridades da mulher.

Essas mulheres sofrem de diversas formas de desrespeito, seja enfrentando celas em presídios superlotados e desapropriados para suas necessidades, até à falta de assistência à saúde.

É perceptível que a mulher possui diversas particularidades em relação a suas condições genéticas, como tal ser mãe e a falta além dos mais diversos cuidados necessários durante a gravidez e após o parto, no período de amamentação. A privação de liberdade dessas mulheres não deveria refletir diretamente na maternidade, como de fato acontece muito. As mulheres, essencialmente as gestantes, passam despercebidas porque ocupam espaços masculinos, onde existe artigos de higiene masculino, ao menos conseguem absorvente íntimo em época de menstruação.<sup>6</sup>

Visto que também não tem espaço adequados, para cuidados de uma criança ou um recém-nascido e aquisição aos itens apropriados. É dever do Estado o provimento de produtos de hígienes, como preservativo feminino, papel higiênico e absorvente íntimo. A autora Nana Queiroz aduz em seu livro “Presos que Menstruam”, narra que tem situações em que na falta de absorvente durante a menstruação, as detentas usam miolo de pão velho como absorvente interno. Itens básicos de higiene e saúde são extremamente raros. Além disso existe a maternidade, onde a detenta durante sua gravidez precisa de acompanhamento médico, e dentro das penitenciarias não existe nem lugar de emergência para primeiros socorros, como também raramente são levadas ao médico, conseqüentemente, algumas mulheres acabam dando à luz no próprio sistema prisional, totalmente sem auxílio médico.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCRIM, 2004.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 220.

Com a falta de estrutura básica para receber seu bebê recém-nascido, a maioria das mulheres encarceradas arcam com a preocupação com os filhos. Inúmeras delas são mães solteiras e perdem a guarda de seus filhos durante o tempo que estão na cadeia, sem nenhuma audiência ou compreensão do processo para a afastamento do poder familiar.

Por outro lado, quando são privados do direito de continuarem com seus filhos, essas mulheres passam por um sentimento de perda, culpa, solidão e medo. Causando na mulher durante a maternidade um momento incoerente e conturbado.

As mulheres mães que precisam cumprir pena e continuam amamentando seus bebês passam por situações complicadas com a falta de estrutura, quando não são separadas da criança de forma brutal. Por isso a relevância do artigo 318, incisos IV e V, e 318 – A, do Código de Processo Penal, que asseguram o direito de prisão domiciliar para gestantes e a mulheres com filhos deficientes ou menores de 12 anos presas preventivamente

A maternidade como um grande acontecimento da vida de qualquer mulher, não pode ser considerado diferente ou virar um trauma na vida de uma mulher detenta. No entanto, com as condições precárias, maus tratos, enfrentado por elas, por não terem outra escolha, se torna um trauma. Especificamente circunstâncias apropriadas para o nascimento de uma criança e de amamentação não são itens de riqueza e sim situações necessárias para a sobrevivência humana

## **2 A MULHER GRAVIDA NO SISTEMA PRISIONAL**

### **2.1 Cuidados necessários**

Toda gravidez possui riscos. Ainda que seja um sistema fisiológico, necessita de cuidados e atenção por aflorar as vulnerabilidades já existentes nos casos da gestação por mulheres em cárcere, a descoberta precoce, com a prevenção e o tratamento de infecções, assim como o parto, deverá fazer parte de todo o preparo da equipe de saúde.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Algo que é bastante pertinente é a atenção e o vínculo estabelecido entre a equipe de saúde instalada dentro da prisão é de extrema importância que a mulher continue no atendimento ao puerpério. A atenção será importante para suavizar as dificuldades que podem suceder decorrente de a essa fase da vida na circunstância de aprisionamento<sup>9</sup>

É acentuando por diversos Doutores da área a importância dos vínculos maternal para a boa saúde emocional dos bebês em fases da formação da vida e as vantagens para amenizar entre todas as angústias sofrida pelas mulheres em cumprimento de pena de prisão. Neste seguimento, as mulheres aguentam situações que na maioria das vezes levam à depressão pós-parto, de modo que pode ser agravado pela perda de liberdade. Dessa forma, a função difícil dada ao profissional de saúde é a cuidado integral à mulher e à criança no ambiente carcerário.<sup>10</sup>

Em 1996 a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveu uma classificação das práticas comuns na condução do parto normal, orientando quanto ao que deve e não deve ser feito no processo do parto. Essa classificação foi baseada em evidências científicas concluídas por meio de pesquisas feitas no mundo todo

Apesar de existir a orientação da OMS desde 1996, mesmo que os indícios precisos indiquem as necessidades de alterações na representação da obstétrica e neonatal, as cesarianas são realizadas fora das recomendações e têm banalizado esse procedimento, como se não fosse um risco e fosse a melhor maneira e mais recomendada para todos os nascimentos. Entre mulheres detentas, usando motivos de segurança, a recomendação de cesárea é popularizada e sequer o tempo de análise hospitalar é acatado.

Diante da situação em que se encontra os cuidados com o pré-natal, trabalho de parto, o ministério da Saúde divulgou uma portaria normatizando a linha de cuidado apontada a esses motivos. Esses cuidados são aconselhados como rede de atenção à saúde obstétrica e neonatal, sendo nomeado como Rede Cegonha.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS - Datasus. **Sistema de informação de nascidos vivos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>10</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017,

A Rede Cegonha, regulamentada no Brasil pela Portaria 1.459 em 24 de junho de 2011, tem quatro elementos: pré-natal, parto e nascimento, puerpério e atenção integral à saúde da criança. Esta política de atenção tem como objetivos planejados: reduzir a mortalidade materna e infantil, com ênfase no componente neonatal; organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, de modo que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; fomentar a implementação de um novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança, abrangendo o direito a planejamento reprodutivo, pré-natal e atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de 0 aos 24 meses<sup>11</sup>.

O objetivo do pré-natal é garantir o progresso da gestação, concedendo um parto de um recém-nascido saudável, sem consequências para a saúde materna. Essas são restrições para o crescimento dos indícios de saúde e mortalidade relacionados à mãe e ao bebê. A assistência pré-natal pertinente, a apuração imatura nas situações de risco com sua equivalente mediação, além da preservação da referência hospitalar.<sup>12</sup>

Na conjuntura do SUS, o processo de organização dos serviços demonstra a Atenção Básica como importante estimulador na confirmação do acesso da usuária em decorrência das suas necessidades. Envolvem o processo de cuidado na entrada a consultas e exames no momento certo e o tratamento, caso seja preciso, evitando as transmissões de doenças

Os profissionais de saúde no ambiente carcerário e da Atenção Básica têm a responsabilidade e a dificuldade de assegurar a assistência às gestantes que estão privadas de liberdade, de acordo com suas necessidades.<sup>13</sup>

## **2.2 Direto das Mulheres Grávidas e Mães Encarceradas**

---

<sup>11</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha.

<sup>12</sup> LEAL, Naira Lara Garcia. **Gestantes, parturientes e lactantes**: uma análise da efetividade do cárcere na penitenciária feminina do Distrito Federal. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016

<sup>13</sup> LEAL, Naira Lara Garcia. **Gestantes, parturientes e lactantes: uma análise da efetividade do cárcere na penitenciária feminina** do Distrito Federal. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

A mulher, dispõe de direitos básicos nas instituições prisionais como acesso a alimentação apropriada, um local limpo, a saúde, a educação e ao trabalho em qual não têm ingresso. Todavia na situação de grávida e lactante, precisam de outros cuidados superiores.

Apesar da Constituição Federal artigo 5º, inciso L, garantir o direito das detentas possuírem lugares apropriados para na época de amamentação estar com seus filhos e a Lei de nº 11.942, de 28 de maio de 2009, foi criada para garantir às mães detentas e aos recém-nascidos requisitos mínimas de cuidados, são direitos que não chegam em todas as mulheres.<sup>14</sup>

No meio das Regras de Bangkok detemos as Regras básicas para Mulheres Presas, aprovadas pela 65ª Assembleia Geral da ONU, em que a captação é de que todos os estados-membros sofrem ao extremo por meios de execução penal a mulher que não sejam privativos de liberdade, analisando ainda mais a maternidade. Conforme relata o CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Estas regras apresentam em seu base a questão de gênero ligado a maternidade, em especial a vulnerabilidade das mulheres que adentram no cárcere com crianças, por exemplo estas que existiriam ajuizados pelo sustento familiar. Ainda se tem o direito a saúde, acompanhamento médico e psicológico, tanto para as mulheres como também para seus filhos

As Regras de Bangkok estabelecem que as mulheres necessitam ser habitualmente esclarecidas por profissionais de saúde sobre a relevância da amamentação e nunca estarem desanimadas a amamentar, tornando-se obrigatório assegurar as exigências necessárias para que a mulher passe o maior tempo possível com o seu filho, e que as mães na prisão tenham acesso a serviços perpétuo de saúde.

Em se tratando da Lei de Execução Penal, este segue a mesma linha trazendo princípios exclusivos para mulheres mães e gestantes, evidenciando o acompanhamento médico à mulher. Além do que, diz que as penitenciárias femininas deverão ser guarnecidas

---

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: 21 nov. 2021

de espaço para a gestante e parturiente e espaço para criança, como creche, assim afirmam os artigos 14, 88, 89 e 117, da Lei nº 7.210/84:1<sup>15</sup>

### **2.3 Violação aos Direitos das Grávidas no sistema carcerário**

As mulheres que estão privadas de sua liberdade simultaneamente com seus filhos são responsabilidade do Estado. Assim, o poder público deve fornecer condições apropriadas de atendimentos para mães e filhos, que se encontram privados de liberdade. De acordo com artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal,

A Constituição Federal compreende a proteção à maternidade dentro dos Direitos Sociais que são assegurados a mulher em aspectos a conservar o crescimento do feto, o artigo 6º da Carta Magna dispõe:

Artigo 6º, São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>16</sup>

A proteção à maternidade deverá ser atendida pela previdência social, sendo um dos objetos da assistência social nos termos dos artigos 201, inciso II e 203, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim dispõe tais artigos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Ainda dentro dos direitos sociais, tem-se o direito à saúde, tanto da mulher, quanto do seu bebê e que devem ser resguardados aos cuidados médicos e de assistência. A Carta Magna tem a seguinte previsão em seus artigos 196 e 197:

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts.14,83 e 89 da lei nº7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

Artigo 196, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197, São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

É importante evidenciar que os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal precisariam ser tratados como direitos delas e não transferidos em princípio como benefício.

Os cuidados com a gestação tanto no pré-natal, quanto no pós-parto exigem uma atenção maior. É essencial o acompanhamento médico em cada mês da gestação e a realização de exames no pré-natal para diagnosticar qualquer problema de saúde da mãe e do bebê

O artigo 14, § 3º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que:

Artigo 14, A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...) §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O sistema prisional no Brasil é precário e a falta de acesso à saúde é um dos problemas mais graves enfrentados por quem está privado de sua liberdade. Por essas mulheres estarem presas as detêm de buscar pelos próprios meios de saúde.

O Estado deve garantir os tratamentos de saúde para todas as mulheres privadas de sua liberdade, visto que estão sobre sua responsabilidade, é dever da assistência de higiene pessoal, da nutrição e da saúde da mãe encarcerada, obrigações fundamentais para o bom desenvolvimento do bebê.

[Digite aqui]

No Brasil, no período em que a mulher está grávida ela deve ser vinculada a uma maternidade onde vai acontecer o parto, nos termos da Lei 11.634/2007, que tem como objetivo que essa mulher se habitue com o local e os profissionais da saúde. Transcorre que as detentas gestantes não se amparam desse direito.<sup>17</sup>

#### **2.4 Prejuízos causados ao bebê de uma gravidez conturbada**

Os primeiros anos de vida de uma criança, do mesmo modo a gestação da mãe, são essenciais para estabelecer o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, por isso vem ganhando espaço importante em quase todos os países e seus programas de governo.

A criança tem seus direitos garantidos desde a sua concepção, eles usufruem de todos os direitos fundamentais à pessoa humana. Visto isso, esses direitos estão normalizados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outras regulamentações. Vale dizer que existem poucos estudos realizadas no que se refere a tema mulheres detentas com seus filhos recém-nascidos na prisão.<sup>18</sup>

A existência de crianças no sistema prisional é uma questão que faz jus a uma atenção maior em razão à situação das prisões brasileiras, o Estado deve assegurar a dignidade a todos. Assim sendo, o Estado tem de assegurar benefícios e direitos à essas crianças que se originam no cárcere.

As implicações levantadas pela gestação no sistema prisional são várias, seja no decorrer da gestação, seja no nascimento, onde é necessária que a mãe e o bebê se adaptam à realidade de um ambiente pesado que é cárcere. Ainda, evidenciando o período, quando o filho é retirado da mãe para residir com algum familiar ou em alguma instituição, caso não tenha familiares.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts.14,83 e 89 da lei nº7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência

<sup>18</sup> LEAL, Maria do Carmo; et al Nascer na Prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência e saúde coletiva** Rio de Janeiro, vol.21 no.7 jun. 2016

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061). Acesso em 22 nov .2021

além de todos os conflitos vividos dentro de uma prisão atingem a formação do feto que absorve todas as sensações vividas pela mãe também repercutem no desenvolvimento do feto. Além disso, o excesso de gente nas celas, ausência de nutrição, dentre vários outros aspectos, atrapalham o desenvolvimento da gestação.<sup>19</sup>

Conseqüentemente, fica explícito que os malefícios sofridos pelo filho, enquanto está no ambiente carcerário, são prejudiciais a sua saúde e crescimento. Além disso, os filhos são punidos pelos atos cometidos por suas mães, com grandes efeitos no desenvolvimento dessas crianças.

### **3 AMAMENTAÇÃO NO CÀRCERE**

#### **3.1 benefícios da amamentação**

Após o nascimento, chega umas das fases mais difícil pós-parto, a amamentação que tem uma adaptação complicada e de extrema importância na vida da mãe e do bebê. Dessa forma a Constituição Brasileira pressupõe que as mulheres detentas deverão continuar com seus filhos durante o tempo de amamentação. Essa preservação é acentuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é fortificado pelo poder público deverá assegurar situações de aleitamento materno para os filhos de mães que estão em condição de privação de liberdade.<sup>20</sup>

Manter a existência do bebê com a mãe e, por essa razão, a probabilidade de aleitamento é indispensável desde o início da compreensão de que aleitamento é muito além do que nutrir a criança. O crescimento saudável pode ser lesado caso a criança seja retirada da mãe e tenha a amamentação rompida. Em contrapartida, manter o filho encarcerado pode representar uma vivência terrível, trazendo a prejuízos.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

<sup>21</sup> FATTORELLI, Maíra Miranda. **Privação de liberdade e seus reflexos nas crianças que nascem no cárcere**: uma análise da LEP à luz do Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24361/24361.PDF>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

A amamentação deve começar com a maior antecedência, ineto de determinação de tempo ou de horário até os seis meses de idade e ser preservado como complemento alimentar nos dois primeiros anos de vida da criança.

O incentivo de amamentar sem pressão de tempo e horário deve ser induzido, por isso fazer parte do hábito normal do recém-nascido mamar frequentemente, sem restrição de horários sendo um grande integrante ao ganho de peso adequado.<sup>22</sup>

Existe indícios de que reforçar o leite materno com água ou chás, nos primeiros seis meses de vida, é completamente desnecessária mesmo em tempo seco já que o leite materno possui água suficiente para manter o bebê hidratado e com a saúde adequada.

O aleitamento materno possui em sua estrutura água, carboidratos, lipídios, proteínas, íons, vitaminas, proteínas de controle autocrio da secreção do leite e, em especial, anticorpos que protege o bebê de vírus e infecções sendo assim menor incidência de re-hospitalização.<sup>23</sup>

Nesse mesmo sentido além de possuir propriedades nutritivas e imunológicas, obtém funções, de extrema importância no desenvolvimento psicológico, como aumento do desempenho neurocomportamental, melhor desenvolvimento cognitivo e psicomotor, e formação/aumento do vínculo afetivo mãe-filho.

Além de ser uns dos momentos mais importante de afeto, existem também, benefícios para mães. O ato de amamentar após parto ajuda ao útero voltar ao tamanho normal mais rápido, diminuindo o sangramento e com isso diminui risco de câncer e mama e ovários.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> SOARES, Bruna Meireles Campos; ALMEIDA, Simone Gonçalves de. **Fatores que influenciam na duração do aleitamento materno**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018

<sup>23</sup> Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança: crescimento e desenvolvimento** Brasília: Ministério da Saúde, 2012 (Cadernos de Atenção Básica)

<sup>24</sup> LEAL, Naira Lara Garcia. **Gestantes, parturientes e lactantes: uma análise da efetividade do cárcere na penitenciária feminina do Distrito Federal**. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016

Como a Autora Nana Queiroz diz diversas vezes em seu livro “presas que menstruam” sobre o quanto as mulheres se sentem abandonadas dentro do cárcere, e isso afeta absurdamente o psicológico e para médica a saúde emocional da mãe é passada diretamente ao bebê, com isso é de extrema importância que a mãe tenha seu momento livre de amamentação para acalantar seu bebê.

A criança pelo fato de estar junto a sua mãe dentro do sistema prisional não pode ser afetado durante seu dia a dia como um ser humano em desenvolvimento que precisa conhecer o mundo de todas as formas, tendo seus momentos de brincadeiras, de ir e vim, de ter contatos com outras crianças, poder buscar recomendações e conselhos, de conviver com sua família, sendo assim o seu direito a liberdade violado.

### **3.3 À amamentação na lei**

O aleitamento no sistema prisional é um direito e uma garantia fundamental que é garantida às detentas situações para que possam ficar com seus Filhos durante o tempo de amamentação, conforme disposição do artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal. Assim sendo, a amamentação atinge tanto o direito da detenta mãe em amamentar o seu filho quanto a garantia da criança em receber o leite materno, que é essencial para a seu sustento e o desenvolvimento saudável.

Para que o direito à amamentação seja assegurado de forma mais eficiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) destinou capítulo exclusivo à regulamentação do direito à vida e à saúde, composto de características específicas para a sua tutela.<sup>25</sup>

O ECA ordena que o Poder Público e as instituições disponham de condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade, por intervenção de espaços que atenda às normas sanitárias e assistenciais, objetivando ao desenvolvimento completo da criança que se encontra em abrigado com a sua mãe, bem como com a redação do artigo 8º, § 10º e caput do artigo 9º.

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A falta de medidas institucionais de proteção aos direitos das crianças que vivem com suas mães em situação de cárcere é preocupante, pois gera um ciclo de violação de direitos e uma “extensão da pena” das mães para os Filhos, visto que os filhos compartilham dos mesmos sofrimentos vivenciados pelas mães.

Assim como amamentação a lei de execução penal- LEP assegura que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e de locais em que as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade, consoante ao artigo 82, parágrafo § 2º, da referida lei

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, por intermédio da Resolução nº 14 de 1994, estipula que as entidades prisionais proporcionem opções para que a população carcerária feminina possa permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação.

## **4. A pena para mãe e filho**

### **4.1 Pena estendida**

Com todas essas violações de direitos sofridos pela criança, tanto dentro da barriga de sua mãe quanto fora como criança em desenvolvimento, nos demonstra que a privação de liberdade está atingindo além do que deveria. A mulher durante sua gestação enfrentando o sistema carcerário brasileiro, passa por diversos problemas e com falta de estrutura física e saúde afetando seu emocional e sendo transferido ao afeto que não de fato não tem culpa. <sup>26</sup>

Com a decisão judicial de que a mãe deverá ficar com o seu filho dentro da cela, e poderá assim amamentá-lo e manter seu convívio diário entre outros benefícios, é retirado o direito da criança de conviver em ambiente limpo, com um espaço adequado com maiores cuidados, além da falta de produtos básicos no seu dia a dia.

---

<sup>26</sup> MAGALHÃES, Fernanda Amoras. **A maternidade no cárcere à luz da criminologia feminista**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Quando mais velho, é retirado o seu direito de ter mais convívio com seus familiares, de ter sua liberdade de ir e vir e ter seu acesso de forma mais fácil a creches e estudos que ajudam na formação de sua personalidade, além que conviver, com pessoas em que a genitora queira que influencie no seu desenvolvimento. A criança assim é privada de sua liberdade e direitos junto a sua mãe.

A circunstância do estado punir uma mulher por meio da pena restritiva de liberdade, mesmo que de forma provisória como geralmente ocorre com as prisões preventivas, afeta de certa forma a criação e sua relação com o seu filho. Devendo assim ter uma preocupação maior com a criança envolvida.

A aplicação de medidas alternativas, como a prisão domiciliar, é uma forma de pensar no desenvolvimento saudável das crianças que são geradas no sistema prisional ou abandonadas logo após a prisão da sua mãe, não estendendo a pena da mãe à criança. A opção mais exequível para sua saúde e desenvolvimento saudável é crescer ao lado de sua genitora em um ambiente familiar e livre e não em um sistema prisional.

#### **4.2 Prisão domiciliar**

O direito penal brasileiro historicamente sempre foi marcado por sua diferenciação dos grupos sociais desde a escravidão até os anos atuais como é mostrado pela mídia. Prender, julgar e condenar mulheres, desconsiderando possíveis medidas alternativas, é dessa forma que tem sido operado o Poder Judiciário.

Uns dos acontecimentos mais comuns, que escapam da compreensão do juiz é se a mulher está grávida. O acontecimento de a mulher estar gestante não vem escrito no flagrante, não aparece no processo e toda a relação entre as partes, não passa de mero registro dos fatos nos autos. Como já dito anteriormente, a maioria das detentas no Brasil são mães.

Previamente da efetivação das audiências de custódia, a apresentação da mulher ao juiz levava centenas de dias. Aí surge o questionamento de como ficava a mulher grávida na prisão temporária, sem qualquer tipo de assistência à espera da audiência? Com a

[Digite aqui]

instauração da audiência de custódia e com toda a evolução legislativa sobre o tema, não se viu, uma melhora relevante com relação as preocupações com a mulher restrita de sua liberdade na gravidez.

Visto que, as peculiaridades femininas não são levadas em considerações, na hora de se tomar uma decisão judicial, não sendo juntas as formas de penalidades, o que vai de encontro aos direitos humanos, os presídios estão extremamente lotados de centenas de brasileiras à espera de julgamento ou que já foram condenadas, uma apresentação clara de violação de seus direitos, conseqüentemente, não deveria estar existindo de forma tão difícil, longe dos filhos.

Desde o princípio da vida de uma criança a figura materna é de intensa importância. A relação com os pais é um quesito essencial para o crescimento e desenvolvimento da criança, tanto em aspectos físicos, como psíquicos e emocionais. Destacando que é a mãe a que concebe e a vida e produz o alimento nos primeiros meses. Sendo o convívio com a mãe nesses primeiros meses de vida necessário, para a existência de qualquer ser humano.<sup>27</sup>

Os direitos das presidiárias gestantes e mães são desprezados, durante o período nos estabelecimentos prisionais, como já citado anteriormente nesse artigo, quando investigou-se a ausência de local apropriado para as gestantes e para as crianças, tornou-se motivos de problemáticas e discussões nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme registros na imprensa nacional nos últimos tempos

#### **4.3 habeas corpus coletivo 143.641/SP**

No Supremo Tribunal Federal foi requerido pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos e pela Defensoria Pública da União, o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP para deliberar que ocorresse a modificação da prisão preventiva pela domiciliar de presas gestantes e mães de crianças de até doze anos de idade ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional, sem danos da aplicação de medidas de

---

<sup>27</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro/RJ: Record, 2015

alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, exceto em casos de crime com violência ou grave ameaça.<sup>28</sup>

O fato de o Estado não oferecer todas as condições necessárias para um desenvolvimento saudável para a criança e para gestante, faz com que a pena seja transferida. O pedido tinha como fundamento a falta de estrutura no sistema carcerário, com péssimas condições para as gestantes, igualmente para as crianças. Após a obtenção, a Defensoria Pública da União interveio nesta ação.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em seu voto concorda com a falta de estrutura nas penitenciárias para mulheres e principalmente gestantes e mães, onde não possuem acessos a exames necessários durante sua gravidez. Reconhece também a falta de estrutura para receber um bebê ou para manter uma criança.

Inicialmente, a deliberação foi o mais adequado e sendo referida como um avanço, todavia, em uma pesquisa examinada perceberemos que a determinação do STF não obteve o alcance que necessário, deixando aberturas e, dessa maneira, não aplicação da medida em muitos casos.

O habeas corpus evidenciou a alteração dada pela Lei nº 13.257, que já havia em 2016 incrementado ao Código de Processo Penal a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar também para as mulheres gestantes e com filhos de até 12 (doze) anos incompletos.<sup>29</sup>

Essas crianças sofrem injustamente as consequências da prisão, preventiva da mãe, contrariando o princípio de intranscendência da pena e isso gera consequências ao seu bem-estar físico e psíquico e danos ao seu desenvolvimento

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus. **HC 143.641/SP**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. Máxima [...]. Relator: Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus. **HC 143.641/SP**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. Máxima [...]. Relator: Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022

Contudo, maior parte dos requerimentos sendo indeferidos com fulcro na gravidade do delito praticado pelas mulheres, o que foi aferida pelos impetrantes, que alegaram serem tais justificativas carentes de consistência, vez que a gravidade do delito não poderia ser motivo para a manutenção da prisão

No ano de 2018, foi apresentada a proposta de Projeto de Lei nº 10.269, de autoria da Senadora Simone Tebet. A ementa desse projeto de lei deliberava a troca da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulher gestante ou que fosse mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.<sup>30</sup>.

Em dezembro de 2018, foi aprovado a Lei nº 13.769, seguimento do Projeto de Lei nº 10.269/2018, alterando o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, decretando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres grávidas ou que forem mães ou responsáveis por crianças.

Com a extensão dos artigos 318-A e 318-B, junto com a decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, passou a determinar parâmetros para os juízes, que têm a responsabilidade de examinar nos casos de detenta grávida ou mãe com filhos menores de 12 anos, se preencher os requisitos legais para a substituição da pena. A não aplicação dos dispositivos legais deve ser justificada.

As mudanças feitas pela Lei nº 13.769/2018 modificou também os dispositivos da Lei de Execução Penal, tendo assim pressuposto para preencher a desenvolvimento de regime, que não abrangia anteriormente, como ser réu primária e não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

A maior importância para o legislador, com a mudança dos dispositivos, foi dedicar às mães, que vivem no cárcere, melhores condições, assegurar o direito materno, assegurar a ressocialização, a garanti o elo das mães aos seus lares e aos filhos proteção, direito ao convívio com a mãe e com os familiares.

---

<sup>30</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 10.269/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175798>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Com isso, um dos modos de suavizar as desumanidade passadas diariamente pelas detentas no sistema prisional seria o Estado, incrementador de políticas públicas, criar tais benefícios direcionadas para o cárcere feminino deste modo, algumas de suas particularidades sejam respeitadas e executadas. Visto disso, deve-se requerer políticas públicas voltadas para a realidade prisional das mulheres.<sup>31</sup>

Visto disso, deve-se intencionar caminhos diferentes divergentes ao aprisionamento, fundamentado em um amparo social, como uma maneira de parar o aumento do encarceramento no Brasil e as diferentes violências sofridas pelas detentas, assim, com isso, o cárcere não atua para a diminuição da violência. Assim, tem que se analisar que a prisão domiciliar não é só um direito da mulher grávida, como também uma necessidade para seu filho e sua proteção integral, como determina a Constituição Federal<sup>32</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa inicia mostrando sobre a realidade da prática da maternidade no ambiente carcerário, exibindo as violações de direito quando da existência das gestantes, parturientes e lactantes nas unidades prisionais femininas brasileiras, foi possível com base nas literaturas científicas, avaliar as condições de amamentação vivenciadas pelas mulheres em situação de privação de liberdade e seus filhos.

Quanto aos direitos das mulheres grávidas de realizarem exames pré-natal, com profissionais de saúde, e as mulheres lactantes de amamentarem seus filhos, nos primeiros meses de vida, estes são desrespeitados e até não cumpridos, negando a legislação vigente sobre a temática.

---

<sup>31</sup> CURY, Jessica Santiago, MENEGAZ, Marina Lima. **Mulher e o cárcere**: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero enviar.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

<sup>32</sup> CURY, Jessica Santiago, MENEGAZ, Marina Lima. **Mulher e o cárcere**: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero enviar.pdf). Acesso em: 26 maio 2020

Apesar do ambiente insalubre, desestruturado e violento, a maioria das mães pretendem amamentar e ficar com seus filhos, pois é o único vínculo familiar e social possível de confortá-la e trazer esperanças de um futuro melhor. Para que seja possível essa atividade materna seja exercida de forma absoluta, advém a necessidade de uma fiscalização mais inflexível das políticas públicas para que a presidiária tenha acesso a todos os seus direitos.

O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, concedeu as mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, sob sua responsabilidade ou com deficiência física ou psíquica, em prisão preventiva o direito de prisão domiciliar. Acontece que a aplicabilidade dessa decisão necessita de uma analogia de ciência pelos juízes, em especial se tratando da audiência de custódia.

Além do Habeas Corpus nº 143.641/SP, há também a Lei nº 13.769/2018 que incluiu no Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres gestantes e mães, garantindo ainda mais o direito dessas mulheres.

Deste modo, entende-se que para judiciário, o melhor entendimento é que a prisão nem sempre é a melhor solução, conclui-se que explorar novas estruturas para garantir a execução da pena por meio da prisão domiciliar e procurar medidas alternativas ao encarceramento, conseguiram ter melhores resultados.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e a tutela dos direitos humanos fundamentais no caso das gestantes e mães presas preventivamente. **Revista FIDES**, v. 10, n. 1, p. 283-298, jul. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Depen, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em: 01 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS - Datasus. **Sistema de informação de nascidos vivos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança: crescimento e desenvolvimento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Cadernos de Atenção Básica).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria 1.459 de 24 de junho de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Rede Cegonha.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus. **HC 143.641/SP**. Habeas Corpus Coletivo. Admissibilidade. Doutrina Brasileira do Habeas Corpus. Máxima [...]. Relator: Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994**. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf> Acesso em: 24 nov. 2021.

CURY, Jessica Santiago, MENEGAZ, Marina Lima. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGeneroenviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGeneroenviar.pdf). Acesso em: 26 maio 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCRIM, 2004.

FATTORELLI, Maíra Miranda. **Privação de liberdade e seus reflexos nas crianças que nascem no cárcere**: uma análise da LEP à luz do Direitos Humanos<sup>33i</sup>. 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24361/24361.PDF>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

FUJIMORI, E. *et al.* Aspectos relacionados ao estabelecimento e à manutenção do aleitamento materno exclusivo na perspectiva de mulheres atendidas em uma unidade básica de saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 14, n. 33, p. 315-327, 2010.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na Prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n.7, jul. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413\\_81232016000702061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413_81232016000702061). Acesso em 22.11.2021

LEAL, Naira Lara Garcia. **Gestantes, parturientes e lactantes**: uma análise da efetividade do cárcere na penitenciária feminina do Distrito Federal. 2016. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MAGALHÃES, Fernanda Amoras. **A maternidade no cárcere à luz da criminologia feminista**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro/RJ: Record, 2015.

SANTOS, J. P.; SOUZA, K. K. S. Análise do habeas corpus coletivo número 143.641: a violação dos direitos das mães encarceradas e as limitações para a efetivação da decisão. **Revista Científica Do Curso De Direito**, v. 3, p. 52-67, 2019.

SOARES, Bruna Meireles Campos; ALMEIDA, Simone Gonçalves de. **Fatores que influenciam na duração do aleitamento materno**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

---

---